DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17149/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8114/2014
PROTOCOLO	: 1495551
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A)	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 710/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROC. ADMIN. Nº 2211/2014)
OBJETO	: FORNECIMENTO IMEDIATO DE GÁS E AR COMPRIMIDO MEDICINAL, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA UTILIZAÇÃO NO UPA 24 HORAS, SAMU, CLÍNICA DE CIRURGIA E DIAGNÓSTICO, CLÍNICA DA CRIANÇA E PACIENTES ACAMADOS EM FASE TERMINAL QUE NECESSITAM DE OXIGÊNIO, SUSTENTA-SE ENQUANTO ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.
VALOR	: R$ 36.805,00 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS).

Versam os autos sobre o Processo de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 2211/2014), a formalização da Nota de Empenho nº 710/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda, visando o fornecimento imediato de gás e ar comprimido medicinal, em caráter emergencial, para utilização no UPA 24 horas, SAMU, Clínica de Cirurgia e Diagnóstico, Clínica da Criança e pacientes acamados em fase terminal que necessitam de oxigênio, sustenta-se enquanto até que seja realizado novo processo licitatório.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-7868/2016 (fls. 41 - 47), manifestou-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e pela irregularidade do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira, com ressalva quanto ao atraso no envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do

parecer PAR.2ªPRC-22150/2017 (fls. 48/49), manifestou-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual substitutivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de dispensa de licitação, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa e os prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 710/2014), este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, no entanto, a sua documentação encontra-se incompleta, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 36.805,00
Ordem de Pagamento	R$ (*)
Nota Fiscal	R$ (*)

*ausência de documentos

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que a documentação relativa à execução financeira encontra-se incompleta, pois não foram encaminhadas as notas fiscais e as ordens de pagamento no valor de R$ 36.805,00 (trinta e seis mil oitocentos e cinco reais).

Assim, a liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda., nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual Nota de Empenho nº 710/2014, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS à Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, responsável à época, portadora do CPF nº 169.430.498,10, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC